

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Igor Mascarenhas Eto

Expediente

GABINETE DO SECRETÁRIO
ATO DO SENHOR CHEFE DE GABINETE
O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, no uso da competência delegada pela Resolução SEGOV nº 756/2020, publicada em 23 de junho 2020, REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR A APOSENTADORIA nos termos do §24 do artigo 36 da CE/89 e artigo 9º da LCE 64, de 2002, redação dada pela LCE nº 156, de 2020, aposentadoria voluntária, integral – Direito Adquirido: Art. 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c Art.3º da EC nº 47/2005, a servidora: MASP 907147-3, APARECIDA BENIGNA ALVES, a partir de 12/02/2021, referente ao cargo de Analista de Gestão, Nível V, Grau B, Símbolo ANGES5.

JULIANO FISICARO BORGES
CHEFE DE GABINETE

23 1449623 - 1

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

DESPACHO
O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 28 da Lei Delegada nº 174/2007, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.994/2001, tendo em vista a decisão do Juízo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Ipatinga/MG, nos Autos da Ação Civil Pública nº. 5006552-26.2019.8.13.0313, DETERMINA A INCLUSÃO de associação de PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS VISUAIS E ASSOCIADOS –APADV, CNPJ nº. 03.392.328/0001-99, no CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CAFIMP, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar de 13/09/2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO,
Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geraldo Estado

23 1449196 - 1

DESPACHO
O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinado com o art. 28 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, c/c art. 44 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, tendo em vista a decisão exarada pela Polícia Militar de Minas Gerais, nos autos do Processo Administrativo Punitivo 31/2019, com fundamento no artigo 45, inciso I, do supracitado Decreto, e na Nota Jurídica AJ/CGE nº. 05/2020/CAFIMP, DETERMINA A INCLUSÃO DA EMPRESA Emerson Renato Silva- ME (CNPJ nº23.902.400/0001-98), pelo prazo de 02 (dois) anos, NO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP, a contar de 07/05/2020.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO,
Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geraldo Estado

23 1449197 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

RESOLUÇÃO AGE Nº 91, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.
Fixa as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia-Geral do Estado, das Advocacias Regionais do Estado, da Consultoria Jurídica e da Assessoria de Representação no Distrito Federal.
O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 81, de 10 de agosto de 2004, nº 83, de 28 de janeiro de 2005, nº 151, de 17 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 47.963, de 28 de maio de 2020,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – As competências e atribuições das Procuradorias Especializadas, das Advocacias Regionais do Estado – ARE –, da Consultoria Jurídica – CJ – e da Assessoria de Representação no Distrito Federal – ARDF – são fixadas por esta Resolução.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 2º – Compete à Procuradoria de Demandas Estratégicas – PDE:
I – promover ordinariamente a gestão do contencioso de interesse da Administração Superior da AGE, representando o Estado em:
a) ações que envolvam a defesa do Governador do Estado;
b) ações que envolvam os membros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG –, do Ministério Público do Tribunal de Contas de Minas Gerais – MP/TC –, do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG;
c) ações civis públicas, ações populares e ações ajuizadas por sindicato de classe de servidores estaduais na defesa de interesses coletivos, desde que consideradas estratégicas;
d) ações de improbidade administrativa que envolvam as autoridades descritas nas alíneas “a” e “b” e ajuizamento e acompanhamento de ações de improbidade consideradas estratégicas;
e) demandas que tenham por objeto ato lesivo ao meio ambiente e sejam classificadas como estratégicas;
f) ações em trâmite no Tribunal de Contas do Estado – TCEMG;
g) ações em trâmite no Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, consideradas estratégicas;
h) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR –, incidente de assunção de competência – IAC –, incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ –, incidente de arguição de inconstitucionalidade, pedido de uniformização de jurisprudência entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ação direta de inconstitucionalidade – ADI –, recursos repetitivos e extraordinários;
i) ações coletivas relacionadas ao direito de greve de servidores públicos estaduais;
j) ações relativas a serventias extrajudiciais, consideradas estratégicas;
k) outros processos considerados estratégicos;

II – promover o acompanhamento especial de processo específico confiado a outras unidades de representação judicial e extrajudicial, considerado estratégico, podendo requisitar informações do estágio de tramitação e auxiliar na confecção de peças, sem prejuízo da responsabilidade pessoal e da atuação do Procurador do Estado anteriormente designado para atuar no feito;

III – atuar nos processos administrativos de responsabilização – PAR –, na negociação, na celebração e no cumprimento dos acordos de leniência e nos demais atos relacionados ao combate à improbidade e à corrupção, observado ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Controlador-Geral do Estado;

IV – desempenhar atribuições judiciais e extrajudiciais estratégicas;
V – expedir orientações às unidades executoras para alinhamento estratégico da atuação no contencioso.

§ 1º – Serão considerados estratégicos os feitos e demandas assim definidas pela Administração Superior da AGE.
§ 2º – Para a consecução das atribuições que lhe foram conferidas, a PDE poderá:

I – solicitar a outro Procurador-Chefe a indicação de Procurador do Estado para atuar no feito junto à PDE, em demandas e processos reputados de interesse pela Administração Superior da AGE, e relacionados a matérias que envolvam a expertise das demais Procuradorias Especializadas;

II – avocar, para acompanhamento direto, ações em trâmite junto a outras unidades, a critério da Administração Superior da AGE;

III – examinar o interesse do Estado em ingressar nos processos em tramitação nos quais não seja parte.

§ 3º – As ações civis públicas coletivas que não forem consideradas estratégicas serão distribuídas às demais Procuradorias Especializadas, ainda que em trâmite nas comarcas do interior, observadas as competências definidas nesta Resolução.

Art. 3º – Compete à Procuradoria Administrativa e de Pessoal – PA:
I – representar e defender o Estado nas questões ou ações que envolvam matérias de interesse dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, e dos demais Poderes, incluindo reposicionamento, vantagens remuneratórias, concursos públicos, direitos e deveres, dentre outras matérias afetas à área de pessoal;

II – representar e defender o Estado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, quando em litisconsórcio, nas ações que envolvam aposentadoria, cumulada ou não com pedido relativo à contribuição previdenciária, e benefícios assistenciais dos servidores públicos estaduais efetivos, ativos e inativos, dependentes e herdeiros, dos órgãos da administração direta e dos demais Poderes, bem como pensões acidentárias, pensões especiais, pensões do foro extrajudicial e pensões especiais de natureza não previdenciária dos órgãos da administração direta estadual;

III – representar e defender o Estado nas ações envolvendo infrações disciplinares de militares, perante as auditorias militares;

IV – propor ações relativas à perda de posto e patente de oficiais perante o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais – TJMMG;

V – acompanhar as ações eletrônicas, novas ou em curso, em trâmite na capital e nas comarcas do interior, e quaisquer outras questões cumuladas referentes à Lei Complementar nº 100, de 05 de novembro de 2007;

VI – atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais, no âmbito de sua competência.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, fica excepcionada a atuação da Advocacia-Geral do Estado quando se tratar de servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 128, § 5º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Na hipótese do inciso II, quando houver litisconsórcio entre o Estado e o Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM, a representação e a defesa do Instituto serão realizadas pela Procuradoria do Instituto, sob supervisão da PA, que poderá avocar determinado processo, em qualquer fase, em função da complexidade ou representatividade da ação para o Estado, hipótese em que o Procurador-Chefe reportará o ocorrido ao Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º – Compete à Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio – PDOP:

I – representar e defender judicialmente o Estado nas questões ou ações que tramitam nas comarcas de sua competência e que envolvam:

- obrigações e responsabilidade civil do Estado, ressalvadas as competências das demais Procuradorias Especializadas e das Regionais;
- imposição de obrigações civis positivas ou negativas relacionadas ao patrimônio imobiliário estadual;
- proteção do patrimônio imobiliário, artístico e histórico do Estado;
- discriminatórias de terras devolutas estaduais;
- usucapião;
- meio ambiente, inclusive das autarquias e fundações, salvo as que tenham por objeto o meio ambiente de trabalho ou que sejam classificadas como estratégicas nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “e”;
- habeas data;

II – ajuizar ação judicial em favor do Estado e cobrar crédito não tributário do Estado, não passível de inscrição em dívida ativa, relativo às matérias de sua competência;

III – representar judicialmente o Estado em segunda instância, nas matérias de sua competência;

IV – representar judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações relativamente às ações envolvendo judicialização da saúde, desde que fundamentadas no Sistema Único de Saúde – SUS;

V – representar judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações relativamente às ações de usucapião; e

VI – representar judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações relativamente às ações de meio ambiente, salvo as que tenham por objeto o meio ambiente de trabalho ou que sejam classificadas como estratégicas nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “e”.

Parágrafo único – Nas ações de usucapião em que as Regionais constataram interesse do Estado, suas autarquias ou fundações, as manifestações serão elaboradas pela PDOP, que posteriormente retornará o acompanhamento processual à Advocacia Regional competente.

Art. 5º – Compete à Procuradoria de Autarquias e Fundações – PAF:
I – representar e defender as autarquias e fundações do Estado nas questões ou ações que envolvam matérias afetas aos seus servidores, inclusive aposentadoria;

II – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações relativas a contribuições previdenciárias e quaisquer outras matérias previdenciárias, bem como a benefícios assistenciais de seus servidores efetivos ativos, inativos, dependentes e herdeiros, em especial ações fundadas na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, ações relativas a pecúlio, pensões por morte e demais pensões de competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, observados os arts. 3º, II, e 6º, VI, desta Resolução;

III – representar e defender administrativa ou judicialmente as autarquias e fundações do Estado nas questões ou ações que envolvam obrigações e responsabilidade civil e proteção do patrimônio imobiliário, artístico e histórico;

IV – representar e defender administrativa ou judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações nas questões ou ações que envolvam desapropriação;

V – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nas ações em que figurem como litisconsortes, facultativos ou necessários, observadas as exceções constantes desta Resolução;

VI – ajuizar ação judicial e cobrar créditos não tributários das autarquias e fundações do Estado, não passíveis de inscrição em dívida ativa, relativos às matérias de sua competência;

VII – representar judicialmente o Ipsemg e o Estado nas ações relativas a assistência à saúde prestada pelo Ipsemg, inclusive pedidos de medicamentos, internação e similares.

§ 1º – A PAF será responsável por elaborar a contestação, quando se tratem de autos físicos, e pelas manifestações processuais, quando os processos forem eletrônicos, ficando ressalvadas as audiências, que deverão ser acompanhadas pelas Advocacias Regionais do Estado, observadas as competências descritas no caput.

§ 2º – Caberá à Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – a representação e a defesa nas ações que envolvam o Instituto, salvo se o Procurador-Chefe da PAF entender necessário avocar a esta determinado processo, em qualquer fase, em função da complexidade ou representatividade da ação para o Estado, hipótese em que reportará o ocorrido ao Advogado-Geral do Estado, ressalvado o disposto no art. 7º, § 3º.

§ 3º – Nas ações propostas contra o Estado de Minas Gerais e o IPSM, em litisconsórcio ou não, que versem sobre contribuição previdenciária de servidor ou militar ativo, de inativo e pensionista, a defesa e acompanhamento devem ser realizados pela Procuradoria do IPSM, em primeira e segunda instâncias, sob supervisão da PAF.

§ 4º – A PAF será responsável pelo contencioso de empresa estatal dependente em caso de assunção prevista no § 2º do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, observadas as competências descritas no caput.

Art. 6º – Compete à Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PTPT:

I – representar e defender, administrativa ou judicialmente, o Estado, suas autarquias e fundações nas questões ou ações envolvendo a Legislação do Trabalho, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho – MPT –, a Fiscalização do Trabalho, inclusive relacionadas a discussões sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II – representar e defender os interesses do Estado, na via administrativa ou judicial, enquanto sucessor das entidades da administração indireta do Estado;

III – realizar a gestão judicial dos precatórios devidos pelo Estado, suas autarquias e fundações, ressalvada a competência administrativa da Diretoria-Geral;

IV – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações que envolvam Unidade Real de Valor – URV;

V – representar e defender o Estado nas ações de execução de honorários dativos que estejam em trâmite pela via eletrônica e física no âmbito de sua competência territorial e as ações eletrônicas que estejam sob acompanhamento e que vierem a ser ajuizadas no âmbito de competência das Advocacias Regionais e dos Escritórios Seccionais, ressalvada a competência administrativa da Diretoria-Geral;

VI – representar e defender administrativa ou judicialmente o Estado, suas autarquias e fundações nas ações e quaisquer outras questões cumuladas relativas a contratos temporários e ao processo seletivo de contratação, inclusive na modalidade designação regida pela Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

VII – atuar nas questões e ações relativas ao meio ambiente de trabalho;

VIII – apoiar as entidades da administração indireta do Estado nas negociações coletivas de trabalho;

IX – atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais, no âmbito de sua competência.

Art. 7º – Compete à Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais – PTF:

I – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, em grau de recurso, nas ações judiciais envolvendo matéria tributária ou fiscal, perante o TJMG, após a apresentação das razões, contrarrazões, minutos ou contraminutas, quando a representação e defesa do Estado, suas autarquias e fundações for de competência das ARE ou 2ª PDA;

II – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações judiciais de competência originária do TJMG, envolvendo matéria tributária ou fiscal;

III – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nas ações judiciais, que tramitem nas comarcas de sua atuação, e não estejam relacionadas a crédito tributário inscrito em dívida ativa, inclusive em fase de cumprimento de sentença, envolvendo matéria tributária ou fiscal, ressalvadas as ações decorrentes do disposto no art. 9º, incisos XIII e XIV; IV – elaborar informações e acompanhar mandados de segurança relativos à matéria tributária ou fiscal impetrado no TJMG contra o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Fazenda, ou, na primeira instância, em comarcas de sua atuação, contra autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, do Conselho de Contribuintes ou outra autoridade estadual indicada como coatora;

V – representar e defender o Estado em Processos Tributários Administrativos – PTA – perante o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

VI – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nos processos tributários administrativos previdenciários e fiscais perante a Receita Federal do Brasil – RFB – ou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF;

VII – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações judiciais envolvendo matéria tributária previdenciária federal ou fiscal, perante a Justiça Federal de primeira instância, que tramitem nas comarcas de sua atuação;

VIII – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações envolvendo matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, quando solicitado pela Administração Superior da AGE;

IX – orientar as autarquias e fundações do Estado sobre os conflitos administrativos ou judiciais envolvendo matéria tributária previdenciária federal e fiscal;

X – orientar e auxiliar as demais unidades da AGE sobre matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal;

XI – registrar no Tribunal e no Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF –, as movimentações referentes à concessão e à revogação de liminares, tutelas de urgência, tutelas de evidência ou ordem de segurança, nos processos de sua competência, enviando mensagem eletrônica às AREs e 2ª PDA;

XII – atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais, no âmbito de sua competência.

XIII – propor e acompanhar a execução ou o cumprimento de sentença relativos a créditos do Estado ou honorários advocatícios nos processos de sua competência originária.

§ 1º – As informações referidas no inciso IV do caput serão firmadas pela autoridade indicada como coatora e estruturadas mediante subsídios prévios prestados pela própria autoridade ou pela respectiva assessoria.

§ 2º – Ficam excluídos da competência inscrita no inciso IV do caput os mandados de segurança impetrados por contribuintes integrantes da carteira específica da 2ª PDA, nos termos do art. 9º, incisos II e IX desta Resolução.

§ 3º – A PTF atuará nas ações que tenham como objeto o reconhecimento do direito de isenção do Imposto de Renda, cumulado ou não com pedidos relativos à contribuição previdenciária, excetuadas as ações judiciais em curso nos Juizados Especiais.

Art. 8º – Compete à 1ª Procuradoria da Dívida Ativa – 1ª PDA:
I – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa de créditos não tributários de todo o Estado, suas autarquias e fundações, devendo o feito, após o ajuizamento da execução fiscal ou cobrança pelos meios alternativos, ser encaminhado às AREs, para acompanhamento, conforme a comarca de sua atuação;

II – representar e defender, em juízo, o Estado, suas autarquias e fundações, nas execuções fiscais referentes a créditos não tributários e nas ações relacionadas a esses créditos, nas comarcas de sua atuação, em 1ª e 2ª instâncias, na Justiça Comum e no Juizado Especial;

III – executar o controle de legalidade, a inscrição em dívida ativa e a cobrança pelos meios alternativos dos créditos oriundos de certidão de não pagamento de despesas processuais – CNPDP, de natureza tributária e não tributária, de todo o Estado;

IV – promover o ajuizamento e o acompanhamento da execução fiscal e ações conexas referentes aos créditos não tributários, cumulados ou não com créditos tributários, oriundos de certidão de não pagamento de despesas processuais – CNPDP, sendo o acompanhamento remetido à ARE territorialmente competente, quando se trate de execução fiscal e ação conexa referentes a créditos não tributários, cumulados ou não com créditos tributários, oriundos de CNPDP em trâmite nas comarcas do interior, observado o art. 13, inciso I, alínea “e”;

V – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações judiciais envolvendo crédito não tributário passível de inscrição em dívida ativa, perante o TJMG, em grau de recurso ou nas ações de sua competência originária, nas comarcas de sua atuação;

VI – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações nas ações judiciais envolvendo crédito não tributário passível de inscrição em dívida ativa, perante o TJMG, em grau de recurso, após a apresentação das razões, contrarrazões, minutos ou contraminutas, quando a representação e defesa do Estado, suas autarquias e fundações for de competência das AREs;

VII – cobrar os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, pelos meios alternativos previstos na Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, nas comarcas de sua atuação;

VIII – receber e acompanhar as demandas administrativas relativas ao protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários, bem como realizar as manutenções necessárias no SIARE e na CRA para o protesto de CDA, para o cancelamento de protesto, autorização de cancelamento de protesto, impedimento de protesto ou qualquer outra manutenção necessária para a gestão e controle dos protestos extrajudiciais dos créditos tributários e não tributários, nas comarcas de sua atuação;

IX – propor e acompanhar, nas comarcas de sua atuação, a execução ou o cumprimento de sentença relativos a créditos do Estado ou honorários advocatícios nos processos relacionados aos créditos não tributários de sua competência;

X – representar o Estado, suas autarquias e fundações nos mandados de segurança de primeira instância e de competência originária do TJMG, relativos a créditos não tributários passíveis de inscrição em dívida ativa, nas comarcas de sua atuação, contra ato praticado por autoridade estadual indicada como coatora, sem prejuízo das competências das Assessorias Jurídicas da secretarias e das procuradorias das autarquias e fundações.

§ 1º – A assunção pela 1ª PDA da competência prevista no inciso I do caput, referente às comarcas das AREs, atingirá os processos administrativos recebidos na AGE a partir da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º – Na hipótese do inciso IV do caput, caso se trate de crédito exclusivamente tributário objeto de protesto extrajudicial e execução fiscal, prevalecerá a competência da 1ª PDA para acompanhamento das ações conexas relativas ao mencionado crédito, nas comarcas de sua atuação, salvo no que se refere aos embargos à execução fiscal.

Art. 9º – Compete à 2ª Procuradoria da Dívida Ativa – 2ª PDA:

I – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa tributária, bem como a representação e defesa, em juízo, do Estado, em primeira instância, nas execuções fiscais e ações relacionadas a tais créditos, inclusive ações anulatórias propostas após a inscrição em dívida ativa, nas comarcas de sua atuação;

II – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa tributária, bem como a representação e defesa do Estado, em primeira instância, nos processos judiciais que envolvam os maiores devedores solventes, conforme carteira específica da unidade, em qualquer comarca do Estado, excetuadas as ações declaratórias e outras que não envolvam questionamento de créditos tributários específicos;

III – executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários contenciosos de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV – promover o ajuizamento e o acompanhamento da execução fiscal e ações conexas relativamente aos créditos exclusivamente tributários oriundos de CNPDP, nas comarcas de sua atuação;

V – desenvolver conjuntamente com a SEF e o MPMG, ações destinadas a possibilitar a recuperação de ativos, com fins de prevenir e reprimir a prática dos crimes contra a ordem tributária;

VI – promover contato com o contribuinte devedor para negociação de pagamento de créditos tributários, para posterior aprovação da Comissão de Dívida Ativa – CDAT –, quando for o caso;

VII – prestar auxílio à CDAT no que diz respeito à negociação com os contribuintes sobre a apresentação de garantias ou a melhoria das condições de parcelamento;

VIII – diligenciar junto ao Núcleo de Análise e Pesquisa da SEF e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária – CAOET – do MPMG, para elaboração de orientações especiais ou medidas que envolvam a atuação conjunta dos órgãos componentes do Comitê Interinstitucional de Resgate de Ativos – CIRA, quando conveniente e oportuno;

IX – elaborar as informações e atuar nos mandados de segurança de primeira instância relativos a matéria tributária ou fiscal impetrados por contribuintes integrantes de sua carteira específica, nos termos do inciso II, contra ato praticado por autoridade da SEF e do Conselho de Contribuintes;

X – efetuar o monitoramento de contribuintes selecionados pela Administração Superior da AGE;

XI – propor e acompanhar a execução ou o cumprimento de sentença relativos a créditos do Estado ou honorários advocatícios nos processos de sua competência originária;

XII – elaborar parecer para exclusão de créditos tributários para pagamento incentivado, quando exigido na legislação correspondente;

XIII – representar e defender o Estado, em primeira instância, nas ações anulatórias de débitos fiscais ajuizadas por contribuintes integrantes de sua carteira específica, nos termos do inciso II;

XIV – representar e defender o Estado, suas autarquias e fundações, nos processos que versem sobre matérias tributárias, em trâmite na primeira instância do Juizado Especial Cível, nas comarcas de sua atuação, e perante as Turmas Recursais do Juizado Especial de Belo Horizonte e dos demais Juizados Especiais das comarcas de sua atuação;

XV – atuar matricialmente na coordenação e gerenciamento das ações para cobrança diferenciada da Dívida Ativa em processos selecionados, em primeira e segunda instâncias, mantida a responsabilidade pelo acompanhamento processual na respectiva Procuradoria Especializada ou Advocacia Regional.

Parágrafo único – As informações referidas no inciso IX do caput serão firmadas pela autoridade indicada como coatora e estruturadas mediante subsídios prévios prestados pela própria autoridade ou pela respectiva assessoria.

Art. 10 – Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo feito avaliar, em face de dados fáticos do caso, a interposição ou não de recursos, mediante a aplicação de nota jurídica orientadora ou orientação para o contencioso previamente aprovada, observada a Resolução AGE nº 25, de 14 de agosto de 2019.

Art. 11 – As Procuradorias Especializadas deverão prestar apoio técnico, nos assuntos vinculados às respectivas áreas de atuação, às Advocacias Regionais do Estado.

Art. 12 – Compete à Consultoria Jurídica – CJ:

I – prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades do Estado;

II – emitir pareceres e notas jurídicas em consultas dirigidas à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive em matéria tributária, fiscal e previdenciária;

III – coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica – CCJ –, e propor minutos de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado;

IV – supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ-AGE –, das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos e independentes e das entidades da administração indireta autárquica e fundacional; e

V – apreciar e emitir parecer sobre relatório final de comissão de negociação de acordo leniência e a respectiva minuta do Acordo de Leniência, observado ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Controlador-Geral do Estado.

Parágrafo único – Os expedientes submetidos à análise da CJ, em situações excepcionais, quando a qualificação, a especialização ou a natureza da demanda o recomendar, serão atribuídos a qualquer Procurador do Estado, devendo o respectivo expediente ser aprovado conjuntamente por sua Chefia, pelo Procurador-Chefe da CJ e pelo Advogado-Geral do Estado.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS ADVOCACIAS REGIONAIS DO ESTADO

Art. 13 – Cabe às Advocacias Regionais do Estado, além da representação e defesa administrativa ou judicial do Estado, em primeira instância, nas questões ou ações que sejam de competência da AGE:

I – no âmbito de sua competência territorial de atuação:

a) representar e defender o Estado, administrativa ou judicialmente, em primeira instância, inclusive perante o Juizado Especial e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nas questões relacionadas à dívida ativa estadual;

b) executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, observado o art. 8º, I, e III, e 9º, I, II e III;

c) acompanhar os procedimentos administrativos e judiciais decorrentes da cobrança dos créditos estaduais, tributários ou não tributários, passíveis de inscrição em dívida ativa, inclusive pelos meios alternativos previstos no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012;

d) acompanhar as ações de execução fiscal de crédito não tributário, embargos e demais incidentes, após a realização, pelo 1ª PDA, do controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do art. 8º;